



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0259/2021-GPETV

PROCESSO N° : 01707/2021 

INTERESSADO : DELCIO GOMES DE FREITAS

ASSUNTO : ALTERAÇÃO DE ATO RESERVA REMUNERADA APÓS REGISTRO PELO TCE-RO (ACÓRDÃO AC1-TC 02830/16-1ª CÂMARA)

RESPONSÁVEL : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de **modificação** de ato de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **promovida após o registro do ato**, ocorrido por meio do Acórdão AC1-TC 02380/16-1ª Câmara, proferido no Proc. n. 02870/15-TCE/RO, **em virtude de inclusão de proventos no grau hierárquico imediatamente superior**, com amparo no art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO)¹.

Ademais, ressalta-se que os presentes autos, referem-se à **apreciação de legalidade**, para fins de **registro**, do **Ato nº 219/2021/PM-CP6, de 21.6.2021** (Id 1077913, p. 296/299), **publicado** no DOE n. 124, de 21.6.2021 (Id 1077913, p. 302).

¹ Consulta formulada pelo IPERON sobre dúvida quanto a recolhimento de contribuição previdenciária sobre grau hierárquico imediatamente superior, na hipótese de ter ocorrido promoção no decurso do tempo em que o militar estiver contribuindo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

No Tribunal, ao chegar a documentação enviada pela PM-RO, a **Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal** (CECEX-4) elaborou o **Informação Técnica** (Id 1086204), **concluindo** que o **ato de retificação** versa sobre melhoria nos proventos que **não teria alterado o fundamento legal** do ato concessório, abrangido no bojo dos autos n. **02870/15**, **no qual o Tribunal teria cumprido seu mister constitucional**, e, por isso seria **despicienda nova análise deste Corpo Técnico**, **sugerindo o arquivamento** do processo por perda do objeto.

Consta nos autos a **informação técnica** de id 1086204, elaborada pela CECEX-4, após proceder a análise da documentação protocolizada no Tribunal sob o n. **Doc 5900/21**, que a remeteu à **Secretaria Geral de Controle Externo** com a seguinte **proposta**:

...

2. Ocorre que o ato em análise foi objeto de apreciação por esta Corte nos autos de n. **02870/15**, sendo **considerado legal e determinado o seu registro**, conforme Sessão Ordinária n. 22 da **1ª Câmara deste Tribunal**, realizada em 29.11.2016, nos termos da **Certidão de Julgamento atuada sob ID 378706** e **Acórdão n. 02830/16 de ID 382425** e **Registro n. 00200/17/TCE-RO**, ID 418858.

3. Ademais, **a modificação objeto da Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 036 de 02.02.2015, constante destes autos**, versa sobre a base de cálculo dos proventos, que a partir de 01.10.2019 passou a ser o soldo de 2º Sargento PM, eis que o militar adimpliu as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/20022, **tratando-se de melhoria posterior que não alterou o fundamento legal** de concessão de reserva remunerada voluntária.

4. Nesses termos, tendo em vista que o mister constitucional desta Corte, previsto no art. 71, III, foi devidamente cumprido nos autos de n.02870/15, cuja alteração posterior versa sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

melhoria nos proventos que não alterou o fundamento legal do ato concessório, despidendo nova análise deste Corpo Técnico, **sugere-se o arquivamento do processo por perda do objeto.**

5. Desta feita, submete-se o processo ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação. (destacamos)

Em continuação, conforme **Despacho** Id 1086330, a **Secretaria Geral de Controle Externo** manifestou sua **concordância com a proposta técnica** de Id 1086204, remetendo os autos ao e. conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, a quem a relatoria do processo fora distribuída inicialmente, conforme certidão de id 1077910.

Todavia, o conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, proferiu o seguinte **despacho** (Id 1093795), **requerendo a redistribuição** ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias:

...

Os presentes **autos versam sobre retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada para fins de inclusão do Grau Hierárquico Imediatamente Superior** relativo ao 3º Sargento PM Délcio Gomes De Freitas (RE 100054025), efetivada em razão do cumprimento da contribuição previdenciária referente à percepção de soldo de grau superior, **nos termos do artigo 29 da Lei n. 1063/2002.**

Todavia, verifica-se que **Ato Concessório do interessado já foi devidamente analisado e registrado por este Tribunal de Contas nos autos n. 02870/15**, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, com fundamento no artigo 42, da CF/88 c/c e nos arts. 50, IV, 92, I e 93, I do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002 c/c a LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o Processo n. 01.1505.00734-0000/2014 IPERON (ID 382425).

Por conseguinte, **o documento protocolado sob n. 5900/2021** encaminhado pelo Coordenador de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia foi **autuado e distribuído equivocadamente a esta relatoria, uma vez que os autos principais são de outra relatoria.**

Dessa forma, **determina-se a redistribuição dos presentes autos ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias** a fim de que o relator adote as providências que julgar necessárias. (destacamos)

Em sequência, após a **redistribuição**, solicitada, consoante **certidão** Id 1094479 os autos foram impulsionados ao e. Relator que os encaminhou ao MPC, para manifestação, na forma regimental.

É o relato.

De saída, este *Parquet* de Contas julga necessário fazer alguns apontamentos **antes de adentrar-se no mérito da análise.**

Primeiramente, observa-se que a documentação acostada ao Sistema de Processo de Contas (PCE) do Tribunal, trata de **análise da legalidade de modificação de ato** de transferência para **reserva remunerada** de Policial Militar, **promovida após o seu registro**, com a mudança de critério de fixação de valor inicial dos proventos, que passou a ser com base **no grau hierárquico imediatamente superior**, com amparo no art. 29, da Lei n. 1063/2002 e Parecer Prévio n. 73/2009-Pleno (Proc. n. 0554/09-TCE/RO).

Ainda assim, ao chegar ao Tribunal, a documentação recebida por meio do **Ofício n. 48852/2021/PM-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

CP6², oriunda da Polícia Militar, foi **enviada ao DGD para autuação**, conforme **Despacho** de Id 1063626, classificada como **Subcategoria "Reserva Remunerada"**, embora constasse informações de que se tratava de **"retificação de ato de transferência para reserva remunerada"**, promovida **após o registro do ato**, portanto a classificação do processo, carece de aperfeiçoamento, já que **não reflete adequadamente a categoria ou subcategoria de processo** catalogado no Sistema PCE.

Desta maneira, inicialmente, urge pugnar que o e. Relator recomende à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que, no momento do recebimento de documentação relativa a atos de pessoal (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão) ao verificar que não se trata de análise inicial, mas de apreciação de ato que tenha modificado/retificado a fundamentação legal do ato anterior (ato revisional ou retificador), com repercussão financeira nos proventos, que faça constar tal fato nos **dados gerais do processo no Sistema pce (Assunto ou Subcategoria)**, a fim de espancar dúvida quanto a eventual duplicidade de processos, por exemplo.

Feito este necessário apontamento, extrai-se dos autos do Proc. 02870/15-TCE/RO, que nele foi realizada a apreciação da legalidade para fins de registro do ato n. 036/IPERON/PM-RO de 02.02.2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.02.2015 (Id 1077913, p.113-115 do Proc. 02870/15-TCE/RO), que transferiu o interessado, senhor Délcio Gomes de Freitas

² Protocolizada como Doc n. 5900/21 de Id 1061648.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Souza, 3º Sargento PM RE 100054025, para a Reserva Remunerada, bem como que referido ato foi devidamente analisado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 0915/2016-GPETV³, seguido pelos Membros da 1ª Câmara do Tribunal, por meio do Acórdão AC1-TC 02380/16, determinando-se o registro do ato inativatório, cuja decisão encontra-se transitada em julgado, conforme certidão de Id 418883.

Nestas condições, como a própria CECEX-4 em sua manifestação argumentou, **este mister constitucional da Corte**, previsto no art. 71, III da Constituição Federal, **foi cumprido**, isto é, **a apreciação do cumprimento dos requisitos e critérios exigidos para concessão inicial de benefício inativatório** ao interessado, nos autos do Proc. 02870/15.

Entrementes, **após o registro do ato pela Corte**, foram **encaminhados novos documentos ao Tribunal**, elaborados posteriormente (Doc n. 5900/21), autuados como processo novo, haja vista possuir objeto novo, qual seja, **modificação nos proventos com alteração do fundamento legal do ato n. 036/IPERON/PM-RO de 2.2.2015** (Id 1077913, p.113-115 do Proc. 02870/15-TCE/RO), **que também carece de apreciação pela Corte de Contas, motivo pelo qual** este *Parquet* de Contas **diverge** da proposta de encaminhamento formulada no **Relatório Técnico inicial** (Id1086204) pela CECEX-4.

Ora, se antes houve uma análise de requisitos exigidos para passagem a inatividade remunerada, **agora é**

³Parecer elaborado em regime especial de trabalho, por meio da realização de mutirão, conforme Resolução nº 01/2016/PGMPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

necessária a verificação do atendimento ao que exige a **novel legislação incluída na fundamentação do ato originário** (Proc. 02870/15-TCE-RO), que **ampara a modificação nos critérios de fixação do valor dos proventos**, que **tinham como base o soldo de 3º Sargento PM e passaram a ser o soldo de 2º Sargento PM**, vez que teria adimplido as condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002, com impacto financeiro para o Tesouro estadual.

Em sendo assim, no entendimento deste *Parquet* de Contas, em se tratando de **fato novo**, qual seja, **a inclusão de dispositivo legal que não constava na fundamentação legal do ato originário**, que **ampara melhoria/aumento do valor inicial dos proventos**, logo atrai a **competência** prevista no art. 49, da Constituição de Rondônia, **não sendo possível acompanhar a proposta da CECEX-4** pelo arquivamento por perda do objeto.

De mais a mais, mostra-se evidente que esta **modificação posterior ao registro**, amolda-se a hipótese prevista no **inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final**, qual seja, uma **"melhoria posterior que alterou o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial"**, portanto **carece de apreciação da legalidade pelo Tribunal para fins de registro**.

De tal modo, necessário analisar se documentação acostada a estes autos demonstra que o **militar da reserva** comprovou o atendimento aos requisitos do **artigo 29 da Lei nº 1063/2002**, para percepção de **proventos com grau hierárquico imediatamente superior** (GHIS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em outras palavras, o Tribunal com espeque no **art. 37, II, in fine, da Lei Complementar nº 154/96** precisa se manifestar se o **Ato nº 219/2021/PM-CP6, de 21.6.2021** (Id 1077913, p. 296/299), que **alterou** a fundamentação legal do **Ato n. 036/IPERON/PM-RO de 2.2.2015** (Id 1077913, p.113-115 do Proc. 02870/15-TCE/RO), **anteriormente registrado** pela Corte de Contas, consoante decisão proferida nos autos do Proc. 02870/15-TCE/RO, **pode ser considerado legal, para fins de registro, ou não.**

Procedidos os esclarecimentos necessários, importante então destacar que a **Certidão** Id 1077913, p. 365, elaborada pela Polícia Militar, **demonstra que o militar concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior**, nos termos do artigo 29 da Lei nº 1063/2002.

Ademais, na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC/RO), a Procuradoria do Estado emitiu a **Informação nº 302/2020/SESDEC-ASSESS** (Id 1077913, p. 256/262), **opinando** favoravelmente pela **alteração** do **Ato n. 036/IPERON/PM-RO de 2.2.2015** (Id 1077913, p.113-115 do Proc. 02870/15-TCE/RO), **anteriormente registrado** pela Corte de Contas, **para inclusão na fundamentação do art. 29, da Lei n. 1063/02**, bem como para que **fosse inserido no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Sargento PM**, por ter adimplido as condições previstas no citado dispositivo legal, **conforme Certidão**, elaborada pela Polícia Militar, apontando que **o mesmo concluiu o pagamento da mencionada Contribuição** (Id 1077913, p. 365).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Salutar ainda mencionar que a **Gerência de Controle Interno - SESDEC-GCI**, igualmente **manifestou-se favoravelmente a alteração do ato concessório e modificação dos proventos**, por meio da **Informação nº 217/2021/SESDEC-GCI** (Id 1077913, p. 296/298), bem como pelo **deferimento do pagamento dos valores retroativos**, conforme Lei n. 4.712/2020 e Lei n. 4.868/2020, diante da disponibilidade orçamentária e financeira e autorização do Ordenador de Despesas e pelo **encaminhamento ao Tribunal das peças pertinentes**, em observância ao art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96.

Nestas condições, o Ministério Público de Contas, após analisar a documentação constante dos autos, **conclui pela legalidade do Ato nº 219/2021/PM-CP6, de 21.6.2021** (Id 1077913, p. 296/299), que **alterou a fundamentação legal do Ato n. 036/IPERON/PM-RO de 2.2.2015** (Id 1077913, p. 113-115 do Proc. 02870/15-TCE/RO), **anteriormente registrado** pela Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo da proposta da unidade técnica (Id 1086204), em razão dos motivos expostos neste parecer, **opina** seja:

1. **considerado legal** e apto a registro o **Ato nº 219/2021/PM-CP6, de 21.6.2021** (Id 1077913, p. 296/299), que **alterou o Ato n. 036/IPERON/PM-RO de 2.2.2015** (Id 1077913, p. 113-115 do Proc. 02870/15-TCE/RO), **anteriormente registrado pela Corte de Contas** por meio do **Acórdão AC1-TC 02380/16-1ª Câmara**, proferido no **Proc. n. 02870/15-TCE/RO**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

com amparo no disposto no inciso II, do art. 37 da LC n. 154/96, parte final;

2. **recomendado** à unidade responsável pela autuação de processos do Tribunal que **contenham documentação referente a ato de pessoal** (aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão), **verificando que não se trata de análise inicial**, mas de apreciação de ato que tenha modificado a fundamentação legal do ato anterior (ato revisional ou retificador), com repercussão financeira nos proventos, **que faça constar tal fato nos dados gerais do processo no Sistema PCe (Assunto ou Subcategoria)**.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR